



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2026

Susta o andamento da ação contida nos autos nº 0817874-79.2024.8.23.0010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica susgado o andamento da queixa-crime nos autos nº 0817874-79.2024.8.23.0010, movido em face do deputado estadual, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR e comunicada a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 1852/2025/Secretaria.

Parágrafo único. A presente deliberação fundamenta-se nos arts. 27, §1º, e 53, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 34, §3º, da Constituição Estadual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.


Deputado Estadual **SOLDADO SAMPAIO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual **AURELINA MEDEIROS**
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima


Deputado Estadual **MARISON BARBOSA**
3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

JUSTIFICATIVA

A finalidade dessa Proposição é invocar a prerrogativa de proteção da função parlamentar e emitir o ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que servirá como instrumento necessário para a sustação do andamento da ação em face do Deputado Estadual Renato Silva.

Considerando requerimento recebido por esta Casa Legislativa em 27 de abril de 2026, de autoria do Diretório Estadual do Partido PODEMOS, e em cumprimento ao disposto no art. 53, §3º da Constituição Federal, bem como art. 34, §3º da Constituição Estadual, o presente projeto em discussão visa garantir a inviolabilidade das prerrogativas de proteção da função parlamentar presentes na Legislação Federal e a Legislação Estadual. Para isso, veremos a seguir que tal projeto se encontra apto dentre os aspectos legais e jurídicos.

É sabido que a imunidade formal dos parlamentares federais está insculpida no art. 53, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, conforme veremos a seguir:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º (...)

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão resolva.

§3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Ainda assim, de acordo com disposição expressa nesse sentido encontrada também na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 27, §1º. Vejamos:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa (...)



§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Portanto, fica demonstrado que para os Deputados Estaduais também haverá a possibilidade de as respectivas Assembleias Legislativas sustarem o andamento da ação penal até a decisão final.

Ainda assim, é importante ressaltarmos que observado o princípio da simetria, a Constituição do Estado de Roraima dispõe que:

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima.

§2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Além do texto constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimentos anteriores a simetria das garantias dos parlamentares federais e estaduais.

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 3, que tratava sobre a imunidade de deputados estaduais:

A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado. (Súmula/STF nº 3, 13 de dezembro de 1963)

A mencionada Súmula limitava a aplicação das garantias parlamentares dos Deputados Estaduais à Justiça Estadual e era baseada na Constituição Federal de 1946.



Contudo, no Recurso Extraordinário nº 456.679, o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento desta Súmula, consignando que os parlamentares estaduais possuem as mesmas garantias e proteções conferidas aos parlamentares federais:

“Parlamentar distrital: imunidade formal: CF, art. 53, § 2º c/c os arts. 27, § 1º, e 32, §3º: incidência. Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3 do STF (...), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da Constituição Federal, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local.”

(Recurso Extraordinário 456.679, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 15.12.2005, publicado em 7.4.2006)

No ano de 2020 foi proferida decisão pelo STF, que entendeu que os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema. Vejamos:

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.

(ADI 5825 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)



Portanto, o benefício do parlamentar está claramente amparado e tipificado tanto na Constituição Federal, quanto na sua interpretação manifestada pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, a Mesa Diretora solicita aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.